



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA**

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 58/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2018
AQUISIÇÃO RETROESCAVADEIRA**

I – OBJETO:

Recurso da desclassificação protocolada pela Empresa **PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 85.199.578/0001-71.

II – SÍNTESE DO RECURSO

A empresa recorrente foi desclassificada do certame por não contemplar o objeto.

Em 4 de outubro de 2018, a Administração Pública Municipal lançou Edital referente ao Processo Licitatório nº 58/2018, a qual tem por modalidade Pregão Presencial nº 42/2018, tendo como objeto a aquisição retroescavadeira, para atender necessidades da Administração Pública.

Neste cenário, inconformada com alguns dos requisitos dispostos no Edital, a empresa **PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS SERVIÇOS**, apresentou impugnação ao Edital, restando parcialmente provido e ocorrendo retificação do objeto.

No transcurso do certame a empresa restou desclassificada em razão de que a Empresa Paraná Equipamentos requereu sua desclassificação e a pregoeira desclassificou a **PAVIMÁQUINAS** sob o fundamento que a mesma, ao apresentar catálogo do produto, não contemplava os requisitos de **“Banco do Operador com suspensão a ar”** previsto no Edital.

Apresentando recurso hierárquico, a Empresa desclassificada sustenta que o item não possui no catálogo, mas se compromete a fazer a entrega do banco com suspensão a ar, pois sagrou-se vencedora do certame com menor preço ofertado.

Assevera, de outro norte, direcionamento do certame em razão da inexistência no mercado equipamentos disponíveis capazes de contemplar integralmente o objeto, senão a Retroescavadeira Caterpillar, ÚNICA capaz de ofertar o produto descrito no procedimento em análise.

Inferre que as exigências *“... a formalidade exigida da comissão de licitação é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menos preço...”*.

Instada a se manifestar no feito, a Empresa **PARANÁ EQUIPAMENTOS SA**, apresentou contrarrazões ao recurso, sustentando a desclassificação da Empresa recorrente, todavia manteve-se silente em relação a falta de competitividade apontada.

III – RELATÓRIO



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE MAREMA

É dever da administração operar de forma a tornar eficiente suas contratações, valendo dizer, seria imprudente não exigir de forma minimamente razoável a assistência ao recurso de desclassificação.

É poder discricionário atribuído ao Administrador a possibilidade de ditar normas consoantes ao interesse da coletividade e, analisando as necessidades de cada Ente Federativo, atribuir exigências necessárias e coerentes a sua satisfação.

O renomado doutrinador Diógenes Gasparini, salienta a legalidade do Edital, quando diz que “... atente-se que só as exigências inconvenientes ou irrelevantes estão vedadas...” (GASPERINI, Direito administrativo, 2006, pág-482); não nos parece assim, de modo absoluto, nenhum inconveniente quanto a tal exigência, em especial, quando o assunto é a cautela.

Seria sim desarrazoado se a Administração deixasse de exigir no Edital condições mínimas, buscando a eficiência no serviço público.

Detidamente a Comissão realizou diligências e restou incapaz de demonstrar contrariamente ao que foi arguido pela recorrente.

As exigências, nesse ponto, restringem a ampla competitividade, em razão da existência de fábricas de variadas marcas que comercializam no Brasil e com potencial para participarem do certame, considerando as exigências mínimas exigidas.

Cabe anotar que a própria Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, traz anotada tal preocupação, senão vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por derradeiro, o STF já decidiu, com respaldo na Súmula 473, nesses termos:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesta essência, pautada pelos princípios constitucionais da eficiência dos atos praticados, na supremacia do interesse público e na impessoalidade dos agentes, a Administração utiliza de seus poderes de discricionariedade a fim de delinear normas e buscar o êxito das diretrizes desejadas, cabendo a Administração reavaliar seus atos, quando eivados de vícios.

IV – CONCLUSÃO:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA**

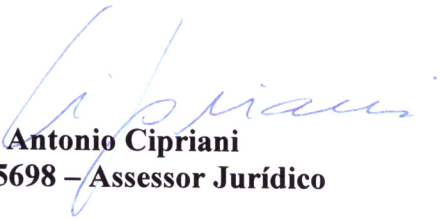
Assim, alinhado aos princípios gerais da administração pública, contidos na Constituição Federal e, especialmente, os norteadores das licitações, o parecer desta Assessoria Jurídica do Município, é pelo conhecimento do recurso para, no mérito, denegar parcial provimento, nos termos da legislação pertinente, mantendo a desclassificação, e, objetivando contemplar maior competitividade, suspender certame.

Para o consecução desse desiderato, inviável o prosseguimento do feito, devendo o mesmo ser suspenso e em seguida ANULADO.

Dessa forma, SMJ, seja o presente certame anulado, sendo corrigidos os vícios de imperfeição apontados e novo Edital lançado, com todos os prazos renovados.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Marema/SC, em 12 de novembro de 2018.


Luís Antonio Cipriani
OAB/SC 35698 – Assessor Jurídico

Adoto como razão de decidir, os fundamentos delineados no parecer jurídico.

Marema/SC, 12 de novembro de 2018.

ADILSON BARELLA
Prefeito Municipal